



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Pregão Registro de Preço n.º: 003/2017

Objeto: Aquisição de materiais de expediente para o Fundo de Assistência Social do

Município de Oliveira de Fátima - TO.

Modalidade: Pregão Presencial - Registro de Preço.

## PARECER JURÍDICO

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de exame e parecer jurídico formulado pelo Senhor Presidente do Fundo de Assistência Social do Município de Oliveira de Fátima — TO e pela Sra. Pregoeira, concernente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial - Registro de Preço, autuado sob o n.º 003/2017, cujo objeto é a Aquisição de materiais de expediente para o Fundo de Assistência Social do Município de Oliveira de Fátima — TO.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar os autos no estado em que se encontra o procedimento licitatório.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso. O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do Termo de Referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, os orcamentos e a estimativa.

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal n. 7.892/2013.





Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, podendo o certame ter prosseguimento.

Salvo melhor entendimento, É o Parecer.

Oliveira de Fátima - TO, 21 de junho de 2017.

OAB/TO 279-B

PROCURADOR MUNICIPAL